



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

DESPACHO

Da: Presidência

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Processo nº 191/2022

Poá, 11 de outubro de 2022.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção à remessa processual (fls nº 545) e, considerando as etapas já realizadas do processo em epígrafe, passo a dispor:

DO RECURSO (Decreto 5.047/2005, art. 5º, III)

Em síntese, a fundamentação exposta pela recorrente, encontra guarida jurídica (Súmula nº 254/2010 – TCU) capaz de promover interpretação pelo provimento e aceitabilidade da proposta.

De fato, questões técnicas explícitas de inexecutabilidade parecem latentes. Isso porque, o regime tributário da recorrente (Lucro Presumido), por sua natureza, não permite a isenção do pagamento dos referidos tributos nos mesmos moldes adotados por empresas enquadradas no regime de Lucro Real, por exemplo. Ou seja, é o faturamento bruto que servirá como base de cálculo, e não a situação de auferimento de lucro líquido.

Assim, não poderia a recorrente eximir-se de que, ao final de cada trimestre fiscal, apurasse os seus respectivos valores de IRPJ e CSLL.

Feitas as considerações acerca da medida interposta e, respeitando o princípio da legalidade, **RECONHEÇO** do recurso.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão)

Após a declaração que sagrou a empresa Crystal Clean como vencedora da fase de lances, realizou-se diligência acerca da exequibilidade da proposta somente após a abertura do envelope com a documentação de



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

habilitação. Realizada a diligência, julgou-se pela inexecutabilidade da proposta (fase que já havia sido ultrapassada).

Da mesma forma ocorreu com a empresa SS Fort. Após aberto o envelope da documentação de habilitação, retornou-se, através da diligência, ao exame da proposta (fase que, também, já havia sido ultrapassada). Novamente, de início, julgou-se pela inexecutabilidade da proposta e, somente após o reexame através de recurso, julgou-se pelo reconhecimento.

Assim, pode-se concluir que a ausência de instrumentalização, preliminar, capaz de auferir a executabilidade - **ainda na etapa de lances** - contaminou o processo de modo a prejudicar a isonomia de participação entre os licitantes. É fato de que o brocardo jurídico “o direito não socorre aos que dormem” poderia ser suscitado, não fosse o fato de que a administração, nitidamente, está classificando proposta financeira mais onerosa dentre os licitantes.

Ante o exposto, determino a **REVOGAÇÃO** do processo nº 191/2022 e, a imediata abertura de novo certame, cuidando a Comissão para que instrumentalize o certame com modelo próprio de planilha de executabilidade, suficiente e razoável, a fim de identificar - ainda na fase de avaliação das propostas - a adequação dos preços ofertados pelos licitantes.

Dê-se ciência ao Departamento de Contabilidade para a adoção das medidas necessárias.

Comunique-se o Controle Interno da edibilidade.

Publique-se.

Diogo Reis da Costa
Presidente